



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0675/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1691072020-2

ACÓRDÃO Nº 0675/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: REGINALDO TOME DE SOUZA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - PROCEDÊNCIA - CONTA MERCADORIAS - TÉCNICA INADEQUADA - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A técnica de fiscalização Conta Mercadorias não é aplicável aos contribuintes do Simples Nacional, que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001580/2020-41, lavrado em 5 de novembro de 2020, contra a empresa, REGINALDO TOMÉ DE SOUZA ME., inscrita no CCICMS sob o nº 16.020.365-1, CNPJ nº 35.485.440/0001-60, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.310,00 (sete mil, trezentos e dez reais), sendo R\$ 3.655,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 3.655,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0675/2022
Página 2

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 209.006,70 (duzentos e nove mil, seis reais, setenta centavos), pelas razões em voto expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 14 de dezembro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0675/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1691072020-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: REGINALDO TOME DE SOUZA ME
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - PROCEDÊNCIA - CONTA MERCADORIAS - TÉCNICA INADEQUADA - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A técnica de fiscalização Conta Mercadorias não é aplicável aos contribuintes do Simples Nacional, que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001580/2020-41, lavrado em 5 de novembro de 2020, contra a empresa, REGINALDO TOMÉ DE SOUZA ME, inscrição estadual nº 16.020.365-1.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0675/2022
Página 4

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 216.316,70 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e dezesseis reais, setenta centavos), sendo R\$ 108.158,34 (cento e oito mil, cento e cinquenta e oito reais, trinta e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, e art. 646; e, 643, §4º, II, 158, I e 160, I; c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e R\$ R\$ 108.158,34 (cento e oito mil, cento e cinquenta e oito reais, trinta e quatro centavos), a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, “F” e “a” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 20 de novembro de 2020, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 20 a 22), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) A empresa não emitia notas fiscais de saídas, mas que nunca teria deixado de informar seu faturamento real total pelo PGDAS, até os dias de hoje, agregando no mínimo 30% ao valor das entradas.
- b) Não houve prejuízo fiscal para a receita estadual, sendo o imposto pago pela totalidade do seu faturamento como se pode observar nos PGDAS enviados dos períodos.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES. CONTA MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES PRETÉRITAS. CONTA MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA INAPROPRIADA. VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO.

Falta de Lançamento de NF de Aquisição nos Livros Próprios

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Ausência de alegações e instrumentos probantes suficientes para afastar a presunção legal.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0675/2022
Página 5

Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias

- Jurisprudência recente do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado entende que o procedimento realizado quando do levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Presumido, não é aplicável para contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação do Simples Nacional, uma vez que a obrigatoriedade de auferir lucro bruto de 30% sobre as vendas demonstra-se incompatível e em desacordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06, tornando inaplicável esta técnica de apuração da regularidade fiscal do contribuinte sujeito ao referido regime de tributação, devido ao vício material que maculou os respectivos lançamentos de ofício. Ressalvado à Fazenda o direito de lançar aqueles créditos tributários não fulminado pela decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa REGINALDO TOME DE SOUZA ME, crédito tributário decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS, detectadas por meio do levantamento conta mercadorias, em relação aos exercícios de 2015 e 2016, bem como de notas fiscais de aquisição não escrituradas, em relação ao exercício de 2017.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da improcedência do lançamento 0027 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias, por se tratar de contribuinte sujeito ao Simples Nacional, à época dos fatos geradores, conforme pode ser constatado por meio de consulta ao Sistema ATF:

Histórico das alterações cadastrais								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
20/08/1982	27/08/1992	REGINALDO TOME DE SOUZA_M E	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	FORTE	LAGOA SECA
27/08/1992	01/07/2007	REGINALDO TOME DE SOUZA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	FORTE	LAGOA SECA
01/07/2007	12/12/2019	REGINALDO TOME DE SOUZA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	LAGOA SECA
12/12/2019	---	REGINALDO TOME DE SOUZA ME	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	LAGOA SECA

4 Registro(s) encontrado(s)

Exportar: PDF Excel CSV XML



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0675/2022
Página 6

Pois bem, o comando normativo contido no inciso II do § 4º do Art. 643 c/c o art. 646 do RICMS/PB¹ garante o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, quando comprovado que lucro bruto com mercadorias tributáveis apurada corresponde a um percentual inferior a 30%.

No entanto, a diligente julgadora monocrática acompanhou entendimento do Conselho de Recursos Fiscais que considera a técnica utilizada pela auditoria inadequada em relação ao regime de tributação no qual o contribuinte estava submetido à época dos fatos geradores, situação que faz ruir o crédito tributário:

Assim, das pesquisas realizadas no Sistema ATF – Administração Tributária e Financeira, nos Módulos “Cadastro”, e “Dossiê do Contribuinte”, identifica-se que a Reclamante estava submetida ao regime de tributação simplificado do Simples Nacional, nos períodos da autuação, exercícios 2015 e 2016, indicando a necessidade de analisar o caso sob a ótica da recente jurisprudência do órgão colegiado deste Estado.

(...)

Deste modo, seguindo os aspectos revelados pela recente jurisprudência do CRF/PB, Acórdãos n° 209 e 210, ambos de 2019, assevera-se pela inaplicabilidade da técnica do levantamento da Conta Mercadorias, em relação aos exercícios autuados de 2015 e 2016 pois a Autuante estava submetida ao regime do Simples Nacional, inferindo pela nulidade desta exação, por vício material.

A improcedência desta acusação funda-se em precedentes do Conselho de Recursos Fiscais nos quais prevalecem as seguintes teses: prevalência da Lei Complementar n° 123/06 sobre o RICMS/PB; deve ser respeitada a sistemática de recolhimento do tributo devido sobre o faturamento pelos contribuintes enquadrados no Simples Nacional e considera-se inadequada a utilização de margem de lucro presumido para fins de aplicação da norma presuntiva de omissão de receitas².

¹ Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0675/2022
Página 7

² Trecho do didático Voto proferido no Acórdão 161/2019, da relatoria do Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva:

Não obstante o fato de restar demonstrada a possibilidade de se exigir, de contribuinte enquadrado como Simples Nacional, ICMS em razão de omissão de receitas, vislumbro, no caso da primeira denúncia, uma questão de essencial relevância que prejudicou o lançamento em sua integralidade, a saber: a técnica aplicada.

Em diversos momentos, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba se posicionou pela admissibilidade da Conta Mercadorias como técnica de fiscalização válida para fundamentar a denúncia de omissão de receitas. É fato.

O aprofundamento das discussões nesta Casa, aliado ao aprimoramento e ao melhor embasamento das defesas administrativas, minaram a certeza anteriormente existente e exigiram uma mudança de entendimento quanto à matéria, ao menos por parte desta relatoria.

Imperativo salientarmos mais uma vez que o que se está a discutir não é a omissão em si, mas a técnica da Conta Mercadorias para contribuinte do Simples Nacional, pelo fato de a LC nº 123/06 se mostrar incompatível com o procedimento realizado pela auditoria.

Em tempo: para os demais contribuintes, a técnica revela-se plenamente eficaz, apropriada e dotada de validade jurídica para embasar a acusação. O alcance deste entendimento é, portanto, hermético, não autorizando ampliações para situações outras.

Noutras palavras, o que se está a buscar é a compatibilização da legislação estadual com a Lei Complementar nº 123/06.

Assim como recorremos à lei especial para justificar a possibilidade de aplicação da legislação afeta às demais pessoas jurídicas para os casos de omissão de receitas, também o fazemos para sustentar a imprestabilidade da técnica utilizada (Conta Mercadorias) para dar arrimo à acusação em comento.

É cediço que a LC nº 123/06 instituiu tratamento diferenciado para os contribuintes que se amoldarem às condições nela estabelecidas e fizerem opção por este regime diferenciado. Neste norte, a partir da inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional, o regramento especial passa a produzir efeitos para o sujeito passivo, assim como para o Fisco. Não se quer dizer com isso que os demais normativos não lhe sejam aplicáveis. O que se afirma é que se deve observar se a norma se harmoniza com a LC nº 123/06.

Posto de outra forma - e já adentrando no caso concreto -, para que se possa validar o procedimento fiscal que resultou na identificação de omissão de receitas, faz-se mister analisarmos se os procedimentos da Conta Mercadorias são compatíveis com o regramento especial.

Já destacamos alhures que a jurisprudência desta Corte respondera afirmativamente; todavia, esmiuçando a questão sob o prisma eminentemente jurídico, entendo necessária a reforma deste posicionamento.

O RICMS/PB, em seu artigo 643, §§ 3º e 4º, disciplina que, no exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, **onde couberem**, os seguintes procedimentos:

- a) Elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;
- b) Levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Ao dispor acerca deste último procedimento, o RICMS/PB, ao estabelecer percentual (30%) a ser acrescido ao Custo de Mercadorias Vendidas, mostra-se claramente em dissonância com a sistemática estabelecida pela LC nº 123/06.

Importante destacarmos que o RICMS/PB é anterior à LC nº 123/06. Também convém salientarmos que, além de hierarquicamente superior àquela, esta última dispõe sobre matéria de conteúdo especial.

Destarte, sob qualquer princípio que se analise (hierárquico, cronológico ou da especialidade), deve prevalecer a LC nº 123/06, afastando-se o RICMS/PB, naquilo que se mostrar incompatível com a Lei Complementar.

O contribuinte enquadrado como Simples Nacional recolhe o tributo devido sobre o seu faturamento, em observância ao que estabelece o artigo 18, § 3º, da LC nº 123/06:

(...)

Destarte, o contribuinte que apura e recolhe o tributo com base nos dispositivos acima reproduzidos, estará em situação regular quanto à obrigação principal à luz da LC nº 123/06.

A cobrança de tributos, por força do que estabelece o artigo 3º do Código Tributário Nacional, é uma atividade administrativa vinculada, não sendo possível ao auditor fiscal agir de forma discricionária.

Esta ressalva se faz necessária para explicar que, no caso em comento, não estamos afastando a aplicabilidade do artigo 643, § 4º, do RICMS/PB, tampouco deixando ao talante da autoridade fiscal a possibilidade de “escolher” quando utilizá-la. Uma análise mais atenta do dispositivo citado nos permite concluir que a solução para a questão extrai-se do § 4º do referido artigo. Vejamos:

(...)

Partindo do princípio de que a lei não contém palavras inúteis, a expressão “onde couber” indica que os procedimentos previstos nos incisos I e II do § 4º do artigo 643 do RICMS/PB não são obrigatórios para todo e qualquer exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular.

Este comando, portanto, não é taxativo e não vincula o auditor fiscal a adotá-los em todas as situações, mas somente nos casos em que “couberem”.

O contribuinte enquadrado como Simples Nacional, como já demonstrado, possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas.

Na LC nº 123/06, não há qualquer exigência neste sentido para fins de tributação. Apenas no inciso X do seu artigo 29 consta uma referência ao lucro bruto – ainda que de forma indireta -, contudo para efeito de exclusão do regime.

(...)

Somente depois de excluído do Simples Nacional, o Fisco está autorizado a lançar mão da Conta Mercadorias – Lucro Presumido para aqueles que não detenham escrita contábil, o que não implica dizer que o contribuinte, enquanto enquadrado na sistemática da LC nº 123/06, esteja



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0675/2022
Página 8

No caso, com a devida vênia à conclusão apresentada pela ilustre julgadora, o CRF/PB adota, neste tipo de caso, a improcedência do lançamento, situação que demanda a alteração da decisão apenas quanto ao fundamento de que restou comprovada a nulidade por vício material.

Diante do exposto, ratifico os cálculos devidos apresentados pela instância prima:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	CRÉDITO	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA	CRÉDITO DEVIDO
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	mar-17	2.173,98	2.173,98	4.347,96	2.173,98	2.173,98	4.347,96
	abr-17	719,70	719,70	1.439,40	719,70	719,70	1.439,40
	jun-17	709,70	709,70	1.419,40	709,70	709,70	1.419,40
	dez-17	51,62	51,62	103,24	51,62	51,62	103,24
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	jan-15	49.371,57	49.371,57	98.743,14	-	-	-
	jan-16	55.131,78	55.131,78	110.263,56	-	-	-
TOTAL		108.158,35	108.158,35	216.316,70	3.655,00	3.655,00	7.310,00

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001580/2020-41, lavrado em 5 de novembro de 2020, contra a empresa, REGINALDO TOMÉ DE SOUZA ME., inscrita no CCICMS sob o nº 16.020.365-1, CNPJ nº 35.485.440/0001-60, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.310,00 (sete mil, trezentos e dez reais), sendo R\$ 3.655,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 3.655,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 209.006,70 (duzentos e nove mil, seis reais, setenta centavos), pelas razões em voto expostas.

“blindado”. A fiscalização tem o poder-dever de verificar a regularidade das operações do contribuinte, utilizando-se, para tanto, dos demais recursos de que dispõe para cumprir o seu mister.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0675/2022
Página 9

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de dezembro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator